



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



GABINETE MUNICIPAL

Pregão Presencial nº 49/2.018

Processo SA/DL nº 76/2.018

Objeto: a contratação, por empreitada por preço global, de equipe composta de motoristas, agentes coletores e caminhões coletores compactadores para a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e transporte até a estação de transbordo.

Impugnante: Cleanmax Serviços Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 57/2.018, do Pregão Presencial n.º 49/2.018, Processo SA/DL n.º 76/2.018, apresentada pela empresa Cleanmax Serviços Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante alegando que o Edital foi demasiadamente genérico na solicitação de comprovação documental acerca da qualificação técnica.

Argumenta a necessidade de juntada de certidão de acervo técnico e a indicação responsável técnico especificamente: engenheiro ambiental, sanitarista e civil.

Por fim, pugna pela modificação do edital, para que sejam acrescentados a comprovação de registro no CREA, acervo técnico e vínculo profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



DECISÃO

Em primeiro lugar, cumpro salientar que os argumentos apresentados pela impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

A licitação foi autuada na modalidade de pregão, por trata-se de serviço comum, conforme descrito no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, reproduzido a seguir:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e **qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

O objeto da licitação refere-se a serviço comum, uma vez que é possível localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, empresas para sua execução.

A demonstração da qualificação técnica pelos licitantes está disciplinada no artigo 30, da Lei federal nº 8.666/93, reproduzido a seguir:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*...
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



Neste sentido, a comprovação da capacidade técnica exigida no edital da licitação foi elaborada nos termos legais, conforme segue:

6.3.2 - Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) emitido(s), necessariamente, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

A questão da exigência da comprovação da capacidade técnica situa-se na seara da faculdade da Administração pública nas decisões acerca da confecção do edital, nos termos da legislação e da mencionada jurisprudência, sobretudo com relação à palavra grifada: “*limitar-se-á a*”.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, em sintonia com a legislação da matéria.

Curioso a mudança de posicionamento da Impugnante, uma vez que participou do pregão de objeto idêntico realizado pela Prefeitura de Monte Alto, no ano de 2.017, sagrando-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390
Telefone: (16) 32443113



vencedora, e, na época, não questionou os termos do edital, inclusive apresentou atestado de capacidade técnica desacompanhado do acervo na entidade fiscalizadora, que ora impugna.

Assim sendo, diante da característica do serviço a ser prestado, a exigência editalícia está amoldada na legislação e não há motivo para alterá-lo.

Destarte, e por inexistirem razões para a anulação ou suspensão do presente procedimento licitatório, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa Cleanmax Serviços Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 17 de julho de 2.018.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito